PROCESSO N.° 173/2023-COMPRAS.GOV-FUNESA
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n° 19/2023
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuado de administração, gerenciamento emissão e Fornecimento de Vale Alimentação por meio de cartão eletrônico com chip contemplando carga e recargas mensais destinados aos funcionários da FUNESA, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 19/2023, feito pela empresa **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.194.191/0001-10, com sede Av. Tancredo Neves, 450, Sala 2402 - Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41.820-901
:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 3 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 19/2023, os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, para o e-mail cplfunesa@gmail.com.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado, no dia 07/06/2023 encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, reconheço o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passo a apreciar o mérito e posicionar dentro do prazo legal estabelecido no regramento supramencionado.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, o peticionante solicita o saneamento de dúvidas conforme os questionamentos a seguir:

1) É correto o entendimento de que os empregados da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA/SE estão sob qual regime de contratação Celetista, conforme estabelece o art. 18, da Lei nº. 6.348/2008, que autorizou a criação desta respeitada Fundação? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

2) É correto o entendimento de que a Fundação Estadual de Saúde - FUNESA/SE não aceitará propostas com taxa de administração negativa, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 14.442 de 02 de setembro de 2022? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

3) É correto o entendimento que encontra-se vedado a oferta de taxa negativa na presente contratação, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 14.442 de 02 de setembro de 2022?

4) Considerando que a FUNESA exige prazo de 10 dias para pagamento da Nota Fiscal/Fatura do futuro Contratado, conforme descrito no Termo de Referência, qual o fundamento jurídico para que a Contratante informe que, em hipótese alguma, realizará o pagamento antecipado, se a Lei que a FUNESA utiliza para vedar a oferta de taxa negativa na presente contratação (inciso I), também proíbe que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º da citada Lei, exija ou receba prazo de repasse ou pagamento que descaracterize natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados (inciso II)?

Para registro, cumpre destacar que eventuais precedentes que se possa apresentar acerca do tema são anteriores a vigência da Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, e/ou versam sobre prestações de serviços diversas do objeto do presente certame Ademais, tem-se que o pagamento antecipado de despesas pode ocorrer em situações excepcionais, mediante justificativas adequadas (a exemplo da previsão legal contida na Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022) e garantias à Administração (majoração da garantia de 5% para 10% do valor do contrato, o que supera o pedido de carga mensal estimado - art. 56, §3º, da Lei. 8.666/93), que não pode ficar desprotegida em virtude de eventual inadimplência da contratada, nos termos da jurisprudência do TCE/SP.
Nesse sentido, considerando a impossibilidade de concessão de prazo de pagamento por esta CONTRATADA e a existência de previsão legal acerca da antecipação de pagamento, entendemos que a CONTRATANTE realizará seus pagamentos de forma antecipada e que fará, de acordo com o princípio da autotutela, as alterações no Edital e na Minuta do Contrato, inclusive com a exigência de prestação de garantia adicional pelo Contratado, caso entenda necessário.

5) A CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador?

3. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Acerca das dúvidas apresentada pelo peticionante, esclarecemos que:

Quanto ao item 1: Sim. Está correto o entendimento

Quanto ao item 2: Sim. Está correto o entendimento

Quanto ao item 3: Sim. Está correto o entendimento

Quanto ao item 4: Em sendo a Contratante uma fundação publica, o fundamento jurídico, para constar no Edital em apreço que em hipótese alguma realizará o pagamento antecipado, são as regras pertinentes ao Direito Administrativo. A pretensa contratação, a meu ver, não se configura em situações excepcionais para que a Administração pudesse vir a adotar tratamento diferenciado e promover alterações ao Edital, como sugerido pelo peticionante.

A Fundação Estadual de Saúde dotada de personalidade jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos e integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo do Estado de Sergipe é submetida às regras pertinentes ao Direito Administrativo, a Lei 4.320/64, Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, bem como Leis e Decretos Estaduais, Resoluções , Instrução Normativas utilizadas de forma subsidiarias nos certames. Em sendo uma fundação publica, as despesas decorrentes de suas atividades correm à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado para o Poder Executivo.
Os contratos administrativos firmados pela Entidade, preveem pagamento ao contratado em consonância com o art. 40, XIV, "a" da Lei 8.6663, que dispõe:

> Art. 40.....
> (....)
> XVI – condições de pagamento , prevendo
> a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela" (Redação dada pela Lei n. 8.883/94).

Nesse entendimento, em decorrência da contratação do objeto desta licitação, a Administração no Edital previu o pagamento de até 10 dias consecutivos após liquidação da despesa mediante apresentação da nota fiscal/fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento, em consonância com o dispositivo acima citado, por entender ser um prazo hábil para a realização dos procedimentos que antecedem ao pagamento, como empenho e liquidação em conformidade com a Lei 4.320/64 - Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e

controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

As razões apresentadas pela peticionante e o pedido de alteração do Edital e Contrato por entender que o prazo definido para pagamento a contratada afronta o art 3º inciso II da Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, não coaduna com a pretensão e entendimento da Administração, visto que a garantia da natureza pre-paga do beneficio está assegurada quando foi estabelecido em Edital prazos para a realização das recargas pela contratada e para o efetivo pagamento pelos serviços contratados, ou seja, a contratante somente pagará à contratada pela efetiva execução dos serviços, após liquidação da obrigação.

Ademais, a garantia de estar assegurada a natureza pre-paga_do beneficio se dá quando a Administração classifica a despesa para a referida contratação dentro do seu orçamento (viabilidade financeira) acostada aos autos por força do art. 7º,caput,§ 2º, III da Lei n. 8.666/93 que estabelece:

> Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
> § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Em apreciação acerca do tema a Procuradoria Geral do Distrito Federal em Processo n.º: 00040-00013975/2022-72[1] fez o seguinte pronunciamento:

> (....)
> "Independentemente do critério de julgamento a ser adotado no procedimento licitatório, não poderá a Administração exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (leia-se: valor efetivo do beneficio ao trabalhador), sob pena de se afrontar o disposto no art. 3º, I, da Lei 14.443/22.
> Em que pese concordar que a legislação e a hodierna jurisprudência concedem espaço para que sejam válidos certos pagamentos antecipados no âmbito dos contratos administrativos, não encontro na determinação do art. 3º, II da MP 1108/22 uma imposição a que, no caso dos auxílios alimentação, o pagamento administrativo pelos serviços prestados pela pessoa jurídica que operacionará o beneficio seja feito dessa forma.
> O pagamento prévio a que se refere a norma é aquele cujo destinatário é o trabalhador.
> Este deverá receber o auxílio, sempre, de forma antecipada, justamente porque o beneficio possui a característica de ser pré-pago. Tal não quer dizer, entretanto, que a empresa contratada pelo Poder Público para administrar o pagamento do auxílio-alimentação deva receber antecipadamente, principalmente se essa não for a prática comercial (nos atuais contratos, como é feito o pagamento?).
> Em outros termos, pagar a empresa contratada de acordo com as normas públicas orçamentário-financeiras (após apresentação da fatura) não descaracteriza a natureza pré-paga do auxílio alimentação, na medida em que o termo "pré-paga" se refere ao auxílio alimentação e, não, ao pagamento feito à contratada pelos serviços prestados."

[1] PROCESSO N.º: 00040-00013975/2022-72- PARECER Nº: 342/2022 – PGCONS/PGDF.
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DF
Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, **em 23/11/2022, às 18:20**, conforme art. 6º do Decreto n°36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,quinta-feira, 17 de setembro de 2015.
site:http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 89073974 código CRC= A27FDF7E**.**

Dessa forma e seguindo a mesma linha de entendimento da Côrte de Contas do Distrito Federal/ DF, concluo que a previsão editalicia e contratual de pagamento, **no prazo de até 10 dias consecutivos**, é cabível, razoável e tem amparo na Lei n..4.320/64 que estabelece como estagio de despesas publicas o empenho, liquidação e pagamento, em prazo definido, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, portanto, dentro da previsibilidade do art. 40 Inciso XIV alínea a da Lei 8.666/93.

Quanto ao item 5: A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA não é inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Isto posto, entendendo ter sanadas as dúvidas, o conteúdo deste expediente será enviado via e-mail cplfunesa@gmail.com para a Empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA e no Site da FUNESA - LICITAÇÕES, bem como será dada continuidade, sem alterações, aos trâmites relativos ao procedimento licitatório. S.M.J.

Aracaju, 13 de junho de 2023.

Geraldo Menezes dos Santos
Pregoeiro